**19.1. Exemplos práticos acerca das diferentes modalidades de interpretação**

**19.1.1. Interpretação declarativa** -deve-seoptar pelo sentido mais restrito ou pelo sentido mais amplo. V.g.: **a)** *Homem* - indivíduo de sexo masculino ou ser humano (v.g., art. 362.º do CC); **b)** *Filhos* - descendentes do sexo masculino ou descendentes em geral do sexo masculino e feminino (v.g., art. 1826.º do CC); **c)** *Alienar* - dispor duma coisa parcialmente ou dispor duma coisa totalmente; **d)** *Culpa* – pode incluir as situações de dolo e negligência, ou somente uma destas (v.g., no art. 493.º, n.º 1 do CC a palavra culpa significa negligência[[1]](#footnote-1)).

**19.1.2. Interpretação extensiva** – deve-se estender a letra da lei. V.g.: **a)** *Avós* – estende-se a bisavós (v.g., art. 877.º do CC); **b)** o art. 506.º, n.º 1 do CC, sobre a responsabilidade nos casos de colisão de veículos, abrange não só os danos causados pelos veículos, mas também todos os outros danos que resultarem da colisão; **c)** a indemnização por danos decorrentes de escavações, prevista no art. 1348.º, n.º 2 do CC, abrange não só os proprietários dos prédios vizinhos afectados, mas também os donos de estabelecimento comercial instalado no prédio no prédio afectado pela escavação[[2]](#footnote-2).

**19.1.3. Interpretação restritiva** – deve-se limitar a letra da lei. V.g.: **a)** *Estado mental* – limita-se a estado mental negativo ou depressivo (v.g., art. 282.º, n.º 1, do CC); **b)** *Lei* no art. 5.º, n.º 1, do CC – limita-se às normas que estejam sujeitas a publicação em jornal oficial (não inclui, por exemplo, as normas das Autarquias Locais); c**)** *Casamento é indissolúvel* - limita-se a indissolúvel por divórcio; **d)** A proibição de entrada em estádios com objectos contundentes – não abrange os agentes da Polícia de Segurança Pública.

**19.1.4. Redução teleológica –** deve-se restringir a letra da lei para além do significado literal possível com base numa nova consideração do elemento teleológico. V.g.: **a)** o art. 181.º do BGB que fixa a proibição de negócios consigo próprio – não se aplica no caso da doação do representante a favor do representado[[3]](#footnote-3); **b)** a lei que impõe ao senhorio o dever de fazer obras de conservação – não se aplica nos casos de regime de rendas condicionadas; **c)** a norma que proíbe a entrada nos jardins e parques públicos de quaisquer veículos com motor – não se aplica aos deficientes que se desloquem através de cadeiras de roda movidas por motor.

**19.1.5. Extensão teleológica –** deve-se estender a letra da lei para além do significado literal possível, com base numa nova consideração do elemento teleológico. V.g.: **a)** o art. 844.º, 2.º parágrafo do BGB fixa ao responsável por acidente que causou a morte do marido de alguém *uma indemnização por danos através do pagamento de uma pensão pecuniária para o sustento da viúva durante o tempo presumível da vida do de cujus –* esta indemnizaçãotambém abrange uma pensão de velhice com duração até ao fim da vida da viúva, que existiria se o marido tivesse pago as respectivas quotas[[4]](#footnote-4); **b)** a norma que *não permite aos docentes acumular funções no ensino particular, se estes beneficiarem de dispensa de actividade docente durante um ano escolar a fim de realizarem trabalhos de investigação,* não se deve circunscrever à regência de disciplinas integrantes de um curso no ensino particular, mas deverá também abranger as funções de direcção ou gestão que os docentes desempenhem nas escolas particulares, pois embora a letra da lei abranja somente a primeira situação, a sua teleologia parece incluir todas as actividades do tipo mencionadas susceptíveis de dispersarem ou absorverem em termos intoleráveis o docente (com frequência muito mais que a simples regência de cadeiras)[[5]](#footnote-5).

**19.1.6. Interpretação enunciativa** – depois de determinado o sentido da regra pela via da interpretação, vai-se retirar uma outra regra implícita com base em argumentos lógico-jurídicos[[6]](#footnote-6). V.g., os já referidos: **a)** a lei que proíbe o menos, proíbe o mais – se os menores de 21 anos não podem administrar os bens, também não os podem vender; **b)** a lei que permite o mais, permite o menos – se é possível vender certo bem, também se pode emprestar; **c)** o regime excepcional permite determinar o regime regra - da obrigatoriedade de inspeccionar veículos antigos, deduz-se a regra da não inspecção de veículos novos;**d)**da lei que concede o direito de voto aos cidadãos estrangeiros com residência em certo país por um período superior a cinco anos, é possível inferir a regra de que os cidadãos com residência em certo país por um período igual ou inferior a cinco anos não têm o direito de voto; **e)**a legitimidade dos fins legitimaos meios – se se permite a caça, também é legal a compra de espingardas.

**19.1.7. Analogia *legis* –** se pela via da interpretação chegarmos à conclusão de que não existe uma regra para resolver o caso, devemos procurar uma outra regra no ordenamento jurídico aplicável a situação diversa, mas em relação à qual procedam os mesmas razões justificativas do regime. V.g., os já referidos[[7]](#footnote-7): **a)** aplicar o regime dos poderes extraordinários das Forças Armadas em situação de perturbação da ordem pública, às situações de calamidade pública; **b)** aplicar o regime de navegação marítima às situações de navegação aérea; **c)** aplicar o regime de difusão televisiva por sistema hertziano tradicional, ao sistema de difusão por cabo; **d)** aplicar as regras sobre sociedades por quotas às sociedades anónimas.

**19.2. Dúvidas suscitadas na doutrina**

**19.2.1. Analogia e interpretação extensiva**

A distinção entre analogia *legis* e interpretação extensiva em termos teóricos parece fácil, contudo na prática é muito difícil de apurar, pois não é fácil descobrir a correcta linha de fronteira entre ambas[[8]](#footnote-8). Genericamente pode-se dizer que na integração o caso não está compreendido nem na letra nem no espírito da lei, enquanto que na interpretação extensiva o caso não está previsto na letra, mas está no espírito da lei (e não repugna à letra)[[9]](#footnote-9).

Vejamos alguns exemplos práticos, apresentados por Karl Engisch e Karl Larenz, que geraram dúvida na doutrina e jurisprudência alemãs:

**1.** A jurisprudência do Tribunal Federal considerou que o ácido clorídrico era uma arma para efeitos de aplicação do art. 223.º do Código Penal alemão (arma por interpretação extensiva também inclui meios que actuam quimicamente) - no entanto, Karl Engisch questiona esta posição[[10]](#footnote-10);

**2.** Discutiu-se, também, punir como violação de domicílio as chamadas nocturnas feitas com intuito malicioso, pois o art. 123.º do Código Penal alemão exige para tal punição a “introdução na habitação” – Karl Engisch defende que aqui não pode haver interpretação extensiva[[11]](#footnote-11);

**3**. O art. 463.º, n.º 2, do BGB (o Código Civil alemão) dispõe que *“o comprador pode exigir uma indemnização por danos relativos a incumprimento se o vendedor oculta dolosamente o defeito da coisa*.” Diante deste preceito, coloca-se a questão de saber se o vendedor que simulou dolosamente ao comprador uma qualidade inexistente da coisa, também estará abrangido por tal disposição. A lei não menciona esta situação, mas em ambos casos o vendedor aproveita-se dolosamente de um erro do comprador perfeitamente conhecido sobre a qualidade de uma coisa. Por isso, as duas situações devem ser reguladas do mesmo modo - a maioria da doutrina entende existir aqui uma lacuna que deve ser integrada pela via analógica – analogia *legis*[[12]](#footnote-12).

Considerações finais:

Para além destes exemplos, muitas outros existem onde se suscita a dúvida. E estadificuldade é acentuada porque alguns autores identificam a interpretação extensiva com a interpretação declarativa lata (casos em que o interprete se limita a escolher um dos sentidos possíveis do texto), falando em integração a partir do momento em que se transcendam os sentidos gramaticais.

Não obstante a dificuldade, a separação entre estas duas figuras é, no entanto, muito relevante, devido ao regime previsto do **art. 11.º do CC**, onde se exclui a aplicação analógica de normas excepcionais mas se permite a sua interpretação extensiva.

**19.2.2. Aplicação analógica de normas excepcionais e argumento “*a contrario*”**

19.2.2.1. Elucidação do problema

Temos uma norma X que se dirige a uma situação particular X, e uma situação da vida Y que não cabe na letra de tal norma. Procura-se determinar a norma para resolver a situação Y.

1. Se optarmos pelo *argumento de analogia*: vai-se discutir se a norma X é substancialmente excepcional ou formalmente substancial: **a)** se é substancialmente excepcional – a norma X não se aplica ao facto Y; **b)** se é formalmente excepcional – a norma X pode-se aplicar analogicamente ao facto Y.
2. Se optarmos pelo *argumento “a contrario”*: parte-se do princípio de que a norma X não se aplica ao facto Y, todavia a norma X auxilia na determinação do regime a aplicar ao facto Y, na medida em que este regime terá conteúdo oposto ao previsto na norma X.

19.2.2.2. Exemplos práticos

*Argumento “a contrario” –* **a)** os já referidos casos[[13]](#footnote-13), de que: da regra excepcional que permite o voto a estrangeiros com residencia há mais de cinco anos, extrai-se a regra de que os residentes há cinco ou menos de cinco anos não têm o direito de voto; ou da regra excepcional da obrigatoriedade de inspecção de veículos antigos, retira-se a regra geral da não obrigatoriedade face a veículos recentes; **b)** nos termos dos artigos 1569.º, n.º 1, alínea b) e 1571.º do CC, quando se verificar a impossibilidade do exercício do direito de servidão (v.g., uma servidão de passagem obstruída devido a alteração do terreno), esta só se extingue após o decurso de 20 anos - sendo o art. 1571.º do CC um *preceito excepcional*, entende Oliveira Ascensão que dele decorre a *regra geral* de que a impossibilidade de exercício de qualquer outro direito real implica a sua *extinção imediata*, por isso, no caso do usufruto de um pomar, se a fruição da coisa for impossível (porque o terreno é arenoso) o usufruto extingue-se no imediato[[14]](#footnote-14); **c)** tendo por base a existência de uma lei que dispõe que *o proprietário de um quadrúpede responde pelos prejuízos que tal animal tenha causado,* discute-se qual será o regime a aplicar aos animais bípedes (v.g., avestruz) – a dúvida pauta-se por saber se se deve usar um *argumento de analogia,* ou, antes, um *argumento “a contrario”*: o *argumento de analogia* parte do pressuposto de que existe uma lacuna, mas que as mesmas razões justificativas da aplicação da norma aos quadrúpedes também valem para os bípedes; já o *argumento “a contrario”* parte do pressuposto de que a norma, sendo excepcional, aplica-se somente à particular situação dos animais quadrúpedes, dela se extraindo um regime geral oposto no sentido de que face aos restantes animais (incluindo os bípedes) não deve haver qualquer responsabilidade do proprietário. Como se verifica, a opção por um ou por outro argumento leva a soluções opostas, Karl Engisch, neste caso, vem a entender como preferível a resolução pela via do *argumento “a contrario”* [[15]](#footnote-15).

*Argumento de analogia* - *aplicação analógica de normas excepcionais*: **a)** aplicação do regime de renda condicionada previsto para o arrendamento de habitação, a um caso de arrendamento comercial; **b)** aplicação da norma que prevê linhas de créditos especiais para minimizar danos ocorridos por efeito de condições atmosféricas em actividades comerciais, industriais e de serviços, a uma empresa de plantação de legumes (actividade agrícola); **c)** aplicação de uma norma que atribui subsídios a empresários de táxis por efeito de aumento de combustíveis, a uma empresa privada de transporte de alunos.

19.2.2.3. A resolução pela doutrina**:**

**Karl Engisch** afirma que a escolha entre o *argumento de analogia* e o *argumento* “*a contrario”* não se pode fazer no plano da pura lógica, mas tem de combinar-se com a “teleologia”[[16]](#footnote-16). Segundo **Castanheira Neves** a opção entre a analogia e o *argumento “a contrário”* deve-se resolver pela interpretação de acordo com “valorações teleológicas”. Para este autor não existe um critério seguro que permita optar entre cada um dos procedimentos – deve-se verificar se a *razão própria da norma excepcional* também justifica a sua aplicação a outros casos[[17]](#footnote-17). No mesmo sentido, **Karl Larenz** defende que a decisão da escolha entre *argumento* “*a contrario”* e *argumento por analogia*, não depende de uma apreciação subjectiva, mas é orientada por valores, isto é, por um “pensamento teleológico”[[18]](#footnote-18).

Conclusão - do pensamento destes autores decorre que a escolha entre o *argumento de analogia* e o *argumento “a contrario”* passa pela análise da *teleologia da lei*: ideia de que para se perceber a intenção da lei, alógica tem de combinar-se com a teleologia*.* Assim, usamos o *argumento “a contrario”* quando o caso concreto **está mais distante** da teleologia ou finalidade da lei a aplicar, isto é, quando não procedem as mesmas razões justificativas presentes na situação regulada, razão pela qual a norma não pode resolver este caso, e, como tal, apenas serve para determinar o regime geral que tem uma natureza oposta. E usamos o *argumento de analogia*, quando a situação fáctica **está mais próxima** da teleologia da lei, o que vem justificar a sua aplicação para resolver essa situação.

1. Com este entendimento, *vide* Miguel Teixeira de Sousa,*Introdução ao Direito…*, p. 374. [↑](#footnote-ref-1)
2. Referindo estes exemplos da jurisprudência portuguesa, entre outros, Miguel Teixeira de Sousa,*Introdução ao Direito…*, pp. 376 e 377. [↑](#footnote-ref-2)
3. Tal como referido *supra*. [↑](#footnote-ref-3)
4. Tal como referido *supra*. [↑](#footnote-ref-4)
5. Cfr. Fernando José Bronze, *Lições de Introdução ao Direito,* 2.ª ed. (reimp.), Coimbra, 2010, p. 850. [↑](#footnote-ref-5)
6. *Vide* *supra* 16.2.3.2. [↑](#footnote-ref-6)
7. *Supra* 17.3.3.3. [↑](#footnote-ref-7)
8. Esta dificuldade tem levado, mesmo, a posições que negam a possibilidade de separação entre interpretação extensiva e analogia *legis*, cfr. MARCO BOSCARELLI, *L’analogia giuridica,* in Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, ano VIII, fasc. 1, 1954, pp. 639 a 641. [↑](#footnote-ref-8)
9. No entender de Karl Engisch, a interpretação encontra o seu limite na letra da lei e é a partir daí que “começa a indagação de um argumento de analogia”, cfr., Karl Engisch,*Introdução ao Pensamento Jurídico*, trad. port., Lisboa, 1997, p. 294. [↑](#footnote-ref-9)
10. Cfr. Karl Engisch,*Introdução ao Pensamento…*, p. 298. [↑](#footnote-ref-10)
11. Cfr. Karl Engisch,*Introdução ao Pensamento…*, p. 298. [↑](#footnote-ref-11)
12. ##### Cfr. KARL LARENZ, *Metodologia da Ciência do Direito*, trad. port., Lisboa, 1997, p. 542.

    [↑](#footnote-ref-12)
13. *Supra* 16.2.3.3. [↑](#footnote-ref-13)
14. Cfr. José de Oliveira Ascensão, *O Direito – Introdução*…, pp. 471 e segs. [↑](#footnote-ref-14)
15. Cfr. Karl Engisch,*Introdução ao Pensamento…*, pp. 291 e segs. [↑](#footnote-ref-15)
16. Cfr. Karl Engisch,*Introdução ao Pensamento…*, p. 292. [↑](#footnote-ref-16)
17. Cfr. António Castanheira Neves**,** *Metodologia Jurídica…,* p. 265. [↑](#footnote-ref-17)
18. *Vide* KARL LARENZ, *Metodologia da Ciência...*, p. 554. [↑](#footnote-ref-18)